

Investimento Público em 2013

Mercado interno, infraestrutura, logística e energia devem manter o crescimento

O governo federal conseguiu elevar o volume de investimentos públicos no ano passado em 10,7%, segundo dados do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), contando principalmente com o aumento de pagamentos de pastas sociais, como Educação e Saúde. Para 2013, editou uma Medida Provisória (MP) que cria créditos extraordinários de R\$ 42,5 bilhões para investimentos do setor público. Segundo a ministra do Planejamento, Miriam Belchior, esses recursos vão garantir os investimentos públicos em portos e aeroportos, anunciados em dezembro passado pela presidente Dilma Rousseff.

O orçamento de investimentos este ano chegará ao volume de R\$ 186,9 bilhões, o que representa um crescimento de 8,9% em relação a 2012. Entre as priori-

dades estão os investimentos em saúde, que receberá R\$79,3 bilhões; na educação, que terá R\$ 38 bilhões; no PAC - incluindo o programa Minha Casa, Minha Vida -, com 52,2 bilhões; e no Brasil Sem Miséria, com R\$ 29,9 bilhões. O total destinado ao PAC para 2013 é de R\$ 126,3 bilhões, entre orçamento fiscal, de seguridade e estatais. "Este orçamento reflete as grandes prioridades do governo e a decisão da presidenta Dilma Rousseff em relação às medidas necessárias para o crescimento do País", afirmou a ministra.

Pressionada pelo desempenho fraco da economia, a presidente quer já no início de 2013 acelerar os investimentos públicos e privados. A MP, na prática, dará margem para os ministérios gastarem com o pagamento de produtos e serviços ao longo de 2013. Assim, a máquina não parará mesmo que o Orçamento de 2013 atrase.



Portos

Os investimentos anunciados pelo governo para a ampliação e modernização da capacidade portuária passam de R\$ 54 bilhões, de acordo com dados apresentados pela Secretaria dos Portos. O órgão ficará responsável pela centralização do planejamento do setor. O objetivo do pacote é aumentar a movimentação nos portos, ao modernizar tanto gestão quanto infraestrutura portuárias. Do investimento total, a estimativa é que R\$ 31 bilhões sejam desembolsados até 2014/2015 e outros R\$ 23,3 bilhões saiam do papel até 2016/2017. Ainda estão previstos outros R\$ 2,6 bilhões em acessos ferroviários e rodoviários.

Com todos os investimentos feitos, o Palácio do Planalto está confiante em atender à crescente demanda nos portos brasileiros, que subirá de 258 milhões para 975 milhões de toneladas, entre 2009 e 2030, segundo o Plano Nacional de Logística Portuária (PNLP), es-

tudo contratado pelo governo para subsidiar todas as discussões do pacote.

O ministro da pasta, Leônidas Cristino, declarou que a decisão da presidente Dilma Rousseff é de religar todos os 54 terminais públicos que foram arrendados à iniciativa privada antes da Lei 9.630 (Lei dos Portos), porém ainda há indefinição dentro do próprio governo se haveria relicitação ou prorrogação dos contratos.

Estes investimentos fazem parte do Programa de Investimentos e Logística, que contempla também ferrovias, rodovias e, estima-se, aeroportos. Um dos objetivos é aumentar a movimentação de cargas com a menor tarifa possível, tornando-se uma medida bastante apropriada à solução de uma série de entraves existentes na organização do setor portuário.



Mais investimento

O diretor-presidente da Odebrecht, Marcelo Odebrecht, declarou que a previsão de investimentos da empresa neste ano chegará a um total de R\$ 17 bilhões, após um total de R\$ 13 bilhões investidos em 2012. O executivo reforçou o interesse em atuar no setor aeroportuário, assim como noutros segmentos em logística. Para ele, as ações do governo visando melhorar a competitividade e a eficiência produtiva, como as diversas desonerações anunciadas em 2012 e os pacotes de investimentos em infraestrutura e logística, “têm um aspecto positivo não só de incentivar o setor privado, mas também de forçar o setor público a gastar menos”, disse. Dentre outras obras, a empresa é responsável pela construção do novo estádio de futebol do Corinthians, que será palco da abertura da Copa do Mundo no País, em 2014.

Ainda nesta área, Adriana Dupita, economista do Banco Santander, acredita que o fator crítico para o crescimento sustentável do Brasil é o desenvolvimento

da infraestrutura logística, que incentivaria as demais indústrias. Para Adriana, o governo tem sinalizado ao setor privado condições mais atrativas nas PPPs (Parceria Público-Privadas), pelo menos no que se refere à modernização dos modais de transporte. “O governo deu um passo importante na hora de fazer o plano de concessão de infraestrutura. Se os projetos de concessão de infraestrutura e PPPs saírem do jeito que se espera, vai ajudar bastante”, disse.

De forma mais elaborada, Laura Barbosa de Carvalho, professora de macroeconomia da Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), também acredita que a combinação entre aumento do consumo interno e maior nível investimentos deve ajudar o Brasil a crescer mais. “Imagino que as medidas que estão vindo agora, principalmente o corte nas tarifas de energia e a desoneração fiscal, já tenham efeito em 2013 sobre os investimentos. Também prevejo uma melhora no setor de serviços. Da demanda pelo setor de serviços, 27% é referente a consumo



do governo, que está determinado a não deixar o PIB crescer pouco, o que pode levar a uma política fiscal mais expansionista. Além disso, está se criando espaço para queda do superávit primário [hoje em 3,1% do PIB] pode melhorar o produto via aumento do investimento público”, opinou.

Laura acredita também que 2013 vai ser muito melhor para a indústria em geral, que vai sofrer um pouco menos com a entrada de produtos importados e se beneficiará da redução dos custos de produção com o conjunto de medidas anunciadas pelo governo, além dos juros mais baixos. “A indústria será a principal beneficiada pela mudança na orientação da política econômica dos últimos dois anos. E isso já vai começar a aparecer em 2013. Os setores ligados à construção civil estarão entre os mais dinâmicos, movimentados pela desoneração de impostos e os projetos da Copa e Olimpíada. Petróleo e commodities em geral vão estar bem em 2013”, completou.

Em uma análise mais geral, é possível afirmar que as novas medidas de incentivo à indústria, planejadas pelo governo para este ano deverão atender 19 cadeias produtivas entre elas, as de energia renovável, óleo e gás e química. Segundo o secretário-executivo do Ministério do Desenvolvimento, Alessandro Teixeira, “todas elas apontaram medidas importantes para dar competitividade à indústria brasileira”, disse.

Na avaliação de Teixeira, os incentivos públicos são os maiores indutores de investimento privado no país. “Quando o governo baixa o custo da energia, aumenta compras governamentais e faz concessões de portos, rodovias e ferrovias, está induzindo o investimento”, afirmou. O secretário avalia que mais resultados positivos ainda vão aparecer. Em 2013, os números devem começar a mostrar os resultados das ações voltadas ao desenvolvimento de cadeias produtivas, estimuladas pelas políticas de compras públicas, que já beneficiam quatro setores, como PAC mobilidade urbana, banda larga e semicondutores.



- Ciência, Tecnologia e Inovação ■
- Defesa ■
- Demais ■
- Brasil sem Miséria ■
- Educação ■
- Pac ■
- Saúde ■



Dados em R\$ Bilhões

- PAC**
R\$ 126,3 bilhões
- Orçamentos Fiscal e Seguridade**
R\$ 52,2 bilhões
- Estatais**
R\$ 74,1 bilhões

- Fiscal e da Seguridade ■
- Estatais ■
- Total ■



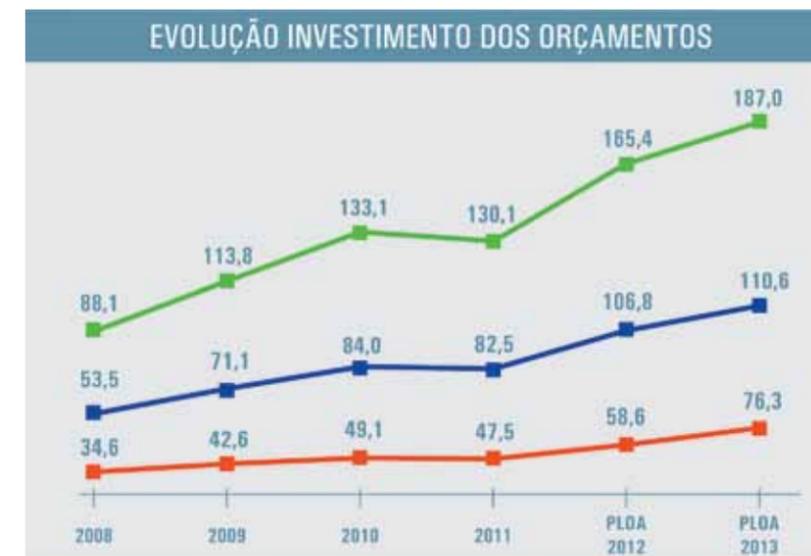
1. Valores corrigidos pelo IPCA Dessazonalizado

- Quantidade ■
- Repasso ■
- Empenhado ■
- Execução Financeira ■

“Todas essas ações têm auxiliado a reverter um quadro de crise internacional e seu impacto na economia brasileira”, disse.

De acordo com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ainda em 2012 foram realizadas 10.826 transferências voluntárias da União para estados, municípios, Distrito Federal e entidades privadas sem fins lucrativos. Os convênios, contratos de repasse e termos de parceria feitos pelos órgãos da administra-

ção pública federal movimentaram R\$ 9,5 bilhões. Desse montante, foram empenhados R\$ 7,3 bilhões (77%) e executados financeiramente R\$ 2,8 bilhões (29%). Os dados são do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), gerenciado pelo próprio Ministério. O repasse das transferências voluntárias é destinado à execução de programas, projetos e ações de interesse comum entre a União e esses entes. São exemplos de utilização desses recursos a construção de cisternas, quadras esportivas e até mesmo hospitais.



Dados em R\$ Milhões

* Despesas Discricionárias do Poder Executivo: exclui créditos extraordinários, recursos de convênios, recursos de doações

- TOTAL ■
- Estatais ■
- Fiscal e da Seguridade Social* ■



INVESTIMENTO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Categorai Econômica Grupo de Natureza da Despesa	Orçamento Executado					PLOA
	2008	2009	2010	2011	2012	2013
CORRENTE	730,7	815,2	895,1	1.007,5	1.107,5	1.238,4
Pessoal e Encargos Sociais	144,5	167,1	183,3	197,5	203,2	226,0
Juros e Encargos da Dívida	110,2	124,6	122,4	131,1	140,6	163,5
Outras Despesas	476,1	523,5	589,4	678,9	763,7	848,9
CAPITAL	518,4	587,3	594,0	662,1	979,4	865,5
Investimentos	28,3	35,3	44,3	43,7	57,9	65,8
Inversão Financeira	41,1	34,2	35,6	41,1	47,3	63,1
Amortização da Dívida	449,0	517,9	514,0	577,3	847,2	736,6
RESERVA	0,0	0,0	0,0	0,0	31,4	36,4
TOTAL	1.249,1	1.402,6	1.489,1	1.669,6	2.118,3	2.140,3

Dados em R\$ Bilhões

Evolução Despesa Total por
Categoria Econômica e Grupo de
Despesas 2008 -2013

INVESTIMENTO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

PAC Infraestrutura	Empenhado				Dotação Atual	PLOA
	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Transportes	8.962	11.621	15.141	14.706	16.558	19.089
Aeroportos	78	-	-	-	30	1.787
Ferrovias	993	1.275	2.583	2.126	2.662	1.991
Hidrovias	341	634	249	83	315	380
Portos	470	800	1.042	798	948	951
Rodovias	7.079	8.912	11.268	11.698	12.602	13.979
PAC Equipamentos	-	-	-	-	5.365	-
Gestão e Adm. do PAC	-	-	154	120	193	220
GERAL	16.951	27.181	29.728	35.374	47.257	52.246

Dados em R\$Milhões

Refere-se ao total contido na
Lei Orçamentária de 2012 e suas
alterações até 30/08/2012

PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC

Orçamento Fiscal e Seguridade - R\$ 52,2 bilhões Crescimento de 22,8% em relação à 2012		
SETORES	PLOA 2012	PLOA 2013
Eixo Transportes	16.860	19.089
Eixo Minha Casa, Minha Vida	13.189	13.940
Eixo Cidade Melhor	3.939	6.719
Eixo Comunidade Cidadã	4.283	6.140
Eixo Água e Luz para Todos	3.654	5.770
Eixo Energia	419	367
Gestão e Administração do Programa	192	220
TOTAL	42.536	52.245

Dados em R\$Milhões

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

- I Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
- II ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
- III órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
- IV órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; e
- V órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

CAPÍTULO II

DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º.

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada nos casos de sua inviabilidade, de forma justificada.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editará norma complementar para regulamentar o disposto neste artigo.

**CAPÍTULO III****DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR**

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

- I registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;
- II consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- III promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- IV realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;
- V confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
- VI realizar o procedimento licitatório;
- VII gerenciar a ata de registro de preços;
- VIII conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- IX aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e
- X aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

§ 1º A ata de registro de preços, disponibilizada no Portal de Compras do Governo federal, poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput.

CAPÍTULO IV**DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE**

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

- I garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- II manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e
- III tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

Parágrafo único. Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

CAPÍTULO V**DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

- I a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
- III estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
- IV quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- V condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

- VI prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;
- VII órgãos e entidades participantes do registro de preço;
- VIII modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- IX penalidades por descumprimento das condições;
- X minuta da ata de registro de preços como anexo; e
- XI realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

Art. 10º Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO VI**DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA**

Art. 11º Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;
- II o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do



III Governo federal e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.

§ 2º Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

- I os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e
- II os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceito cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

§ 3º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do § 2º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Art. 12º O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

CAPÍTULO VII

DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 13º Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art.

11, serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 14º A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 15º A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 16º A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 17º Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18º Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 19º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

- I liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- II convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 20º O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será

formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21º O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I por razão de interesse público; ou
- II a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22º Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado



na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23º A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do

disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

Art. 24º As atas de registro de preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência do Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, poderão ser utilizadas pelos órgãos gerenciadores e participantes, até o término de sua vigência.

Art. 25º Até a completa adequação do Portal de Compras do Governo federal para atendimento ao disposto no § 1º do art. 5º, o órgão gerenciador deverá:

- I providenciar a assinatura da ata de registro de preços e o encaminhamento de sua cópia aos órgãos ou entidades participantes; e
- II providenciar a indicação dos fornecedores para atendimento às demandas, observada a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos e entidades participantes.

Art. 26º Até a completa adequação do Portal de Compras do Governo federal para atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput do art. 11 e no inciso II do § 2º do art. 11, a ata registrará os licitantes vencedores, quantitativos e respectivos preços.

Art. 27º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 28º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 29º Ficam revogados:

- I o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001; e
- II Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002.

Brasília, 23 de janeiro de 2013
192º da Independência e 125º da República

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

ANUNCIO